



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA TURMA ESPECIAL

Processo nº 10830.002426/2007-63
Recurso nº 164.541 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex.: 2005 e 2006
Acórdão nº 198-00.027
Sessão de 16 de setembro de 2008
Recorrente CALMITEC CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2005, 2006

COMPENSAÇÃO.

CRÉDITO DE TERCEIROS E DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. PERCENTUAL APLICÁVEL. A utilização de créditos de terceiros e de natureza não tributária em DCOMP justifica a aplicação de multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, no percentual de 75%.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALMITEC CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente

Processo nº 10830.002426/2007-63
Acórdão n.º 198-00.027

CC01/T98
Fls. 2


EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR

Relator

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA e JOÃO FRANCISCO BIANCO.



Relatório

CALMITEC, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 5ª Turma da DRJ em Campinas - SP, contida no acórdão 05-18.697 de 08 de agosto de 2007, que julgou lançamento procedente em parte.

Trata a lide de Declaração de Compensação, apresentadas por meio eletrônico no período de 07 de julho de 2004 a 23 de fevereiro de 2005, de débitos de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e COFINS, com suposto crédito de terceiros oriundo de ação judicial reconhecido em decisão proferida em sede e Recurso Especial nº 37.056, publicada em 10 de maio e 1999, nos autos do processo nº 93/0020316-9, referente a Ação Reivindicatória das Terras denominadas "Fazenda dos Apertados", e de Pedido de Cancelamento de uma das retrocitadas Declarações de Compensação, também apresentada por meio eletrônico em 21/07/2004.

Constata-se que o contribuinte não figura no pólo passivo da precitada Ação Judicial e o crédito por ele utilizado na compensação não é de natureza tributária e sim civil, sendo esta adquirida por cessão.

Inconformada, a Recorrente ofereceu impugnação alegando, em apertada síntese, que se utilizou dos créditos de terceiros oriundo de ação judicial, para a compensação de PIS e COFINS, cuja declaração não foi aceita pela Delegacia da Receita Federal, afirma não ter ocorrido dolo.

Alega que por conta da não aceitação da compensação aderiu ao REFIS para parcelar os valores devidos.

Aduz que não houve fraude na tentativa de compensação, sendo assim, que a multa com fundamento no inciso II, do art. 44, Lei 9430/96 é indevida, diante disso pede por seu cancelamento.

A 5ª Turma da DRJ/CPS em Campinas – SP, julgou procedente em parte o lançamento, entendendo que a aplicação da multa de 150% (cento e cinquenta por cento) foi fundada na presunção de fraude em razão da natureza do crédito compensado. Considera que a IN SRF nº 534/2005 evidenciou mudança de entendimento da Administração Tributária acerca da multa de ofício isolada, ao também admitir a aplicação da penalidade prevista no inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96 nos casos de compensação com créditos de terceiros e de natureza não tributária. Diante disso, e como apenas a constatação, tão só, de compensação com créditos de terceiros ou de natureza não tributária é motivo, apenas, para a aplicação da multa isolada de 75% (setenta e cinco por cento).

Decidiu no sentido de diminuir a multa de 150% para 75%.

Intimada da decisão (fl. 249) a Recorrente protocolizou Recurso Voluntário, argüindo novamente o cancelamento da multa de ofício.

É o relatório.



3

Voto

Conselheiro EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Relator

O recurso foi tempestivo e preenche as condições de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Entendo que a decisão que reduziu o percentual da multa aplicada está correta, não merecendo ser alterada.

A Recorrente não discute a inadmissibilidade das compensações e inclusive, ressalta que solicitou o parcelamento dos débitos compensados. Seus questionamentos dirigem-se, exclusivamente, à aplicação da multa de 75% (setenta e cinco por cento) da multa isolada que lhe é exigida, na medida em que não caracterizada a má-fé em relação ao pedido de compensação do PIS e COFINS mediante DCOMP.

No presente caso, o contribuinte valeu-se de créditos adquiridos de terceiros, supostamente reconhecidos em ação judicial na qual a União não figura como devedora, e que não tem natureza tributária, pois se refere a reivindicação de terras no Estado do Paraná. Evidente que não se verificou a situação de *o sujeito passivo apurar crédito*, e tampouco este se referir a *tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal*.

Constatando-se uma compensação indevida por utilização de créditos de natureza não tributários aplica-se a multa de 75% (setenta e cinco por cento) prevista no art. 44, inciso I da Lei 9.403/96.

No caso em tela ficou mais do que demonstrado a compensação com créditos não tributários de terceiros, neste contexto, a aplicação da multa de ofício deve prevalecer. Devendo assim, ser mantida a decisão da Delegacia de Julgamento na sua integralidade.

Conheço do recurso e nego provimento.

Sala das Sessões-DF, em 16 de setembro de 2008.


EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR